

**GÊNERO E CÁRCERE: o encarceramento de mulheres no sistema prisional brasileiro e a COVID-19**

Ana Paula Vieira Guerra<sup>1</sup>

Clarisse da Costa Rocha Mattos<sup>2</sup>

Thais de Carvalho Lima<sup>3</sup>

**RESUMO**

O presente estudo tem como objetivo abordar as principais características do sistema prisional feminino no Brasil, analisando as consequências do abandono gerado pelo Estado e sociedade, estabelecendo um panorama com o momento atual vivido pela pandemia do Covid19. A metodologia utilizada trata-se de pesquisa bibliográfica e documental. Constata-se assim necessidade de mudança não só no modelo de encarceramento – esse ainda sendo tratado como a resposta mais fácil pela sociedade – como também um aprofundamento se tratando do encarceramento feminino, alicerçado em raça e classe, levando em conta que a ausência de políticas que garantam a dignidade da apenada, e mesmo as existentes que são aplicadas de forma incorreta, levam a manutenção de um sistema preconizado, onde não há a reinserção social e atenção as suas necessidades básicas, sendo imprescindível garantias e tratamentos inerentes ao gênero em questão, tirando a mulher da posição de invisibilidade e trazendo à tona um olhar individualizado, onde a compreensão dos papéis através da perspectiva do gênero, dos direitos humanos e

---

<sup>1</sup> Graduanda do 4º período do curso de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. email: anapaulavieiraguerra@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Graduanda do 4º período do curso de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. email: clacrmattos@gmail.com.

<sup>3</sup> Graduanda do 4º período do curso de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. email: carvlima.thais@gmail.com

dos direitos fundamentais rompem com esse projeto de segregação e extermínio, que mata e encarcera as mulheres.

**PALAVRAS-CHAVE: SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO. ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL. ENCARCERAMENTO FEMININO. COVID 19**

## INTRODUÇÃO

Em nossa Constituição Federal são reconhecidos os direitos sociais e individuais, tendo como um dos princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, sendo incontáveis aqueles que asseguram nossa população à uma vida digna, incluindo quem cometeu crimes e estão privados de liberdade, para cumprimento de pena e ressocialização.

No entanto, dados do INFOPEN (BRASIL, 2018) mostram que entre a população carcerária brasileira ocorrem inúmeras violações de direitos e garantias, instituídas pelo próprio Estado. Em relação a população carcerária feminina, esta é a quarta maior do mundo, contando com mais de 42 mil detentas, sendo metade deste número, mulheres ainda em espera pela sua condenação, de maioria negra, jovens, com ensino fundamental incompleto e sendo punidas por crimes ligados ao tráfico de drogas. São pessoas esquecidas pelo Estado, gerando múltiplas violações e violências, agravadas com a pandemia do Covid-19, onde no Brasil já ultrapassa 170 mil mortes, preconizando ainda mais a condição dessas pessoas, submetendo a negligência médica, falta de higiene e segurança, além das constantes negativas da Justiça na aplicação de penas alternativas ou prisão domiciliar, mesmo recomendado pelo Ministério da Saúde aos grupos de risco.

Sendo assim, a população carcerária feminina apresenta algumas características, como o impacto gerado pela não observância do Estado no cumprimento das penas e na ressocialização destas mulheres. Diante disso, pode-

se questionar: quais impactos causados pela inobservância do Estado aos princípios fundamentais na vida das mulheres encarceradas?

O presente estudo tem como objetivo abordar as principais características do sistema prisional feminino no Brasil, analisando as consequências do abandono gerado pelo Estado e sociedade, estabelecendo um panorama com o momento atual vivido pela pandemia do Covid19. De forma a debater sobre a problemática explanada neste trabalho, a metodologia utilizada é pesquisa bibliográfica e documental em conjunto com dados obtidos de fontes governamentais. O presente trabalho é apoiado em doutrinas, artigos, livros, legislações pertinentes e reportagens que abordam sobre o cenário prisional feminino brasileiro, levando em consideração as condições do cenário pandêmico o qual vivemos atualmente.

Para melhor entendimento, o primeiro item destaca o sistema prisional brasileiro, suas mazelas e o estado de coisa inconstitucional declarado pelo STF, deixando exposto dados acerca das diversas violações ocorridas dentro das penitenciárias. Já em um segundo momento, aborda-se o encarceramento feminino no Brasil, trazendo dados acerca das nuances desse cárcere, tais como os motivos que as levam para tal caminho além do perfil socioeconômico das mesmas. Por fim, traz dados relacionados a forma que a pandemia do COVID 19 tem afetado o sistema prisional, principalmente às mulheres encarceradas, gestantes ou pertencentes a outro grupo de risco.

## **1 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL**

A situação carcerária no Brasil é um dos temas mais complexos e sensíveis de nossa atualidade, explicitando a precariedade do sistema prisional e as cotidianas violações aos direitos humanos, fato esse que contrastado com últimos dados do INFOPEN (BRASIL, 2018) - Sistema de informações estatísticas do

sistema penitenciário brasileiro - mostra que o país possui uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes, com cerca de 33% de presos provisórios que ainda não obtiveram uma condenação. Além disso, demonstra que a superlotação e as más condições violam direitos humanos já consagrados em vários atos internacionais, dos quais o Brasil é signatário.

Como exemplo, pode-se citar: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, de 1969, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica; a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948; a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, de 1955; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 e por último e não menos importante, a própria Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em diversos dispositivos, de acordo com Paulo Henrique Gonçalves Portela (2020).

Valois, (2019, p. 25) destaca acerca dessas violações a lei dentro do sistema penitenciário, onde o argumento da segurança pública é usado de forma errônea:

a violação da dignidade da pessoa humana, que se verifica no caso concreto do encarceramento, acaba revelada em razão de uma imagem de segurança pública que só propaga mais insegurança, na medida em que regras e princípios constitucionais são relativizados e o judiciário se afasta de seu ideal de isenção.

Para o referido autor, sob esse forte argumento de resguardo a segurança pública, seguindo uma tendência do próprio direito, que é seletivo, elitizado, branco, afastado da periferia marginalizada e próximo dos órgãos de repressão a população negra, o Estado estabelece essa ênfase à segurança pública, que acaba refletindo nas atividades judiciais, principalmente na execução penal, não permitindo ao apenado usufruir dos direitos que possui, favorecendo abusos e violências, e por ora de caráter inconstitucional, como salienta em suas palavras:

ênfase a segurança já é inconstitucional por si só, na medida em que o Estado Democrático de Direito brasileiro tem como fundamento, expresso no art. 1º da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana, não a segurança pública que, por motivos óbvios, legais e constitucionais, não pode se sobrepor às condições básicas de sobrevivência do ser humano ou aos direitos e garantias que protegem essas condições (VALOIS, 2019, p.15).

O autor supracitado, salienta que se de fato a preocupação do Estado fosse com a segurança pública, quanto menor o tempo do apenado em cárcere, melhor seria para esse nicho, visto que nossas prisões são centros de exclusão, com condições abomináveis, que fogem ao que a lei traz, com ausência de assistência médica, violação à liberdade do apenado, violação do direito à educação e às demais assistências previstas na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), visto que a pena, conforme prevista em lei, seria somente de privação da liberdade locomotiva, e não dos inúmeros direitos, violados na realidade do nosso sistema prisional, em suas celas insalubres e enxovalhadas, que embora pensadas por uma lei que considera a presença de todos os direitos e assistência não se dá conta do desrespeito real a dignidade humana. Nesse sentido, o autor diz:

o preso não passa de um cidadão cumprindo sua pena, um cidadão que cometeu um crime, que é algo contra a lei, e deve ser punido, pago pelo ilícito cometido, dentro da lei, respeitada as normas constitucionais (VALOIS, 2019, p.43).

O Estado, baseado na sanha do punitivismo, não leva em conta o fato de que a reincidência ocorre de forma mais favorável após maior tempo de prisão do que a falsa sensação de impunidade, que acredita que a soltura de presos comprometeria a segurança, esquecendo que a superlotação carcerária é o fator agravante visto que, nossos presídios cada vez mais dominados pelas facções, se tornam assembleias de criminosos, garantindo um mercado sempre em funcionamento, como ao tratar da execução penal, fato esse ressaltado por Valois (2019) em sua obra.

Nesse contexto pode-se afirmar que o nosso sistema prisional possui como pilares, ao menos na lei, o objetivo de ressocializar e punir a criminalidade, assumindo a responsabilidade de combate aos crimes, além de utilizar a prisão como fim de isolar a sociedade e o criminoso, no entanto, ao contrário do que a lei estabelece, os nossos presídios são considerados ambientes degradantes e desumanos, com precariedade em saúde, higiene, alimentação e uma precariedade social, que acomete não só os apenados mas quem de forma direta ou indireta lida com o sistema carcerário.

Desse modo, essa situação foi constatada pelo relator, Ministro Marco Aurélio Mello, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, em 27 de maio de 2015 ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), na forma da lei 9.882/99, para que fosse declarado pelo STF a violação de preceitos fundamentais da Constituição Federal pelo sistema penitenciário brasileiro, declarando assim o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional.

De acordo com a obra de Dirley da Cunha Junior (2015), o Estado de Coisas Inconstitucional, possui origem na Corte Constitucional Colombiana, diante da constatação das violações aos direitos fundamentais, possuindo finalidade de construção de soluções estruturais voltadas à superação dessas violações e três pressupostos principais: a violação generalizada de direitos fundamentais, a reiterada inércia ou incapacidade das autoridades públicas em modificar a situação e a necessidade de uma pluralidade de autoridades, e não somente uma, na superação desse quadro.

Após explanação da calamitosa situação carcerária brasileira, o então relator confirmou que delas surgem inúmeras violações de direitos fundamentais, como os fundamentos básicos presentes na LEP (Lei de Execução Penal nº 7.210/1984). De acordo com o ministro, essas violações não impactam não só em situações individuais, mas em toda sociedade, concluindo que os cárceres não servem à ressocialização. A responsabilidade por esse cenário, recai sobre os nossos três poderes visto que, o maior problema do Estado de Coisa Inconstitucional não seja

apenas de sua teoria, interpretação ou aplicação, mas da inércia e omissão que gera ausência de medidas legislativas, orçamentárias e administrativas capazes de consertar a falha estrutural que gera a violação dos direitos e agravamento da situação.

Um dos itens tratados na ADPF 347 solicitava que os juízes da execução penal abrandassem:

requisitos temporais para fruição de benefícios e direitos do preso, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando reveladas as condições de cumprimento da pena mais severa do que as previstas (ADPF 347, BRASIL, 2015).

Este pedido, foi indeferido por unanimidade indo de encontro a própria decisão do STF, que reconhece o nosso sistema como inconstitucional e violador da dignidade humana, violando até mesmo dispositivos da lei que o regula, havendo rigor em dispositivos que segregam e limitam a liberdade, enquanto dispositivos ligados ao Estado Democrático de Direito são violados.

No cenário constatado acima, onde se vê o preso excluído do diálogo necessário para efetivação da justiça, tratado como um objeto e não um sujeito de direitos, existe um sistema sobrecarregado, que não ressocializa, mas endurece ainda mais o apenado, violando a dignidade da pessoa humana, gerando mais insegurança e afastando o judiciário do seu papel de isenção, à medida que os princípios constitucionais são relativizados, como diz Sbizera (apud VALOIS, 2019, p. 25):

o direito brinca de decidir destinos e seus porta vozes honradamente trajam suas togas encharcadas de sangue coagulado e desde há muito tempo apodrecido e seu cheiro não é tão doce quanto suas palavras.

Com celas superlotadas, fica difícil do Estado manter o controle e vigilância, sendo quase que impossível evitar o surgimento de líderes e o aliciamento de novos rostos para facções, além das comuns entradas de celulares e drogas, desgastando ainda mais a relação de proteção que o Estado deveria estabelecer com o apenado, levando o preso a se juntar as facções pelos seguintes motivos:

necessidade de sobreviver na prisão, de ascender na hierarquia do crime e de ganhar o respeito da comunidade quando regressar ao convívio social. Muitos imaginam que bastaria uma força policial capaz de prender todos os ladrões e traficantes para acabarmos com os roubos e os usuários de droga soltos nas ruas. Os números, no entanto, contradizem essa visão (VARELLA, 2017, p. 181).

Essa face do sistema prisional brasileiro fica ainda mais escancarado quando se trata do encarceramento feminino. Além de todos os tormentos já proporcionados pelo cárcere, as detentas ainda tem que lidar com o abandono social, familiar, psicológico e uma estrutura logística e arquitetônica pensada para homens. Desse modo, destaca Varella (2017, p.27), ao ter contato com as mesmas em suas experiências de trabalho:

cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja a mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha, esteja ele num presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros. A mulher é esquecida.

Ainda sobre a estrutura desses presídios, convém destacar a afirmativa de Vera Regina P. de Andrade (apud VALOIS, 2017, p.56):

podemos dizer que o sistema penal é androcêntrico porque constitui um mecanismo masculino de controle para o controle de condutas masculina, regra geral, praticas pelos homens e só residualmente feminino.



Da mesma forma, Heidi Ann Cerneka (apud QUEIROZ, 2015, p. 6) diz:

para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam.

Além do abandono supracitado, essas apenas ainda têm de lidar com o esquecimento do Estado, que não proporciona a devida condição levando-se em conta as particularidades de ser mulher, como enfatiza Valois (2019, p.56): “o encarceramento de mulheres é sempre o encarceramento masculino de mulheres”.

Queiroz (2015), ressalta em sua obra que as prisões são construídas para homens; com uma estrutura arquitetônica para homens; com suas políticas, regulamentos e regras também para homens, não levando em conta o fato de que mulheres – essas que possuem uma carga de sofrimento maior que os homens apenas - são simplesmente atiradas a própria sorte num sistema não pensado para elas, e nesse sentido destaca:

os banheiros, por exemplo, são os chamados “bois”, ou seja, buracos no chão. Imagine uma grávida se agachando num lugar destes? Num presídio com trezentos homens e dez mulheres, quem você acha que vai trabalhar e estudar? Quem vai ter horário de banho de sol? A minoria? Os espelhos são uma lâmina onde elas se veem completamente deformadas. Imagine passar cinco ou seis anos se vendo assim e sem nunca observar seu corpo inteiro? Como você vai se imaginar? Não havia exames médicos, o kit de higiene era insuficiente (QUEIROZ, 2015, p. 74).

A referida autora, ressalta que o sistema prisional comete erros em relação ao direito à identidade sexual, colocando homens trans em presídios femininos e mulheres trans em masculinos, sujeitando-os a diversos desrespeitos, dentre eles o estupro, a prostituição e o assédio. O Estado, por sua vez, peca ao tratar dessas separações, como destaca:

a avaliação de para onde mandar cada preso é feita com base na conferência do órgão genital, mesmo que a medicina e o Estado já reconheçam que há muitos mais fatores que determinam nossa sexualidade do que um pênis ou uma vagina (QUEIROZ, 2015, p. 140).

A partir das reflexões levantadas, pode-se dizer que para além de todas mazelas presentes nas prisões que são consideradas, a exemplo do conceito de Valois (2019, p.159) “o símbolo da desesperança, não só jurídica ou política, mas da sociedade como um todo que faz de um buraco o local onde joga os seus próprios dejetos”, deve-se ainda destacar o que levam, como vivem, os abandonos e as nuances do encarceramento feminino, para que essas não se tornem crescentes dentro das estatísticas de nosso defasado sistema prisional.

## **2 ENCARCERAMENTO FEMININO BRASILEIRO**

Para Lubanco (2019), a partir da Constituição Federal de 1988, a discussão sobre os direitos humanos veio à tona e, posteriormente, os tratados e documentos internacionais reforçaram o direito à vida, liberdade, igualdade, saúde, moradia, integridade física e outros. O autor ressalta que em meio a esta discussão, os direitos das pessoas que se encontram em cárcere se evidenciaram devido, não só as condições precárias a que são submetidas, mas também ao crescente número de pessoas presas, fato preocupante que chamou atenção de estudiosos.

As inúmeras violações sofridas pelas presidiárias, são evidenciadas através de números e estatísticas, feitas pelo próprio sistema prisional. São vistas condições degradantes e desumanas às presas, tendo em vista a superlotação, a falta de assistência médica, a precária alimentação, a falta de higiene e os direitos relacionados a ressocialização violados (MACHADO ; GUIMARÃES, 2014).

As informações vistas no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2018), preparadas pelo Departamento Penitenciário

Nacional (BRASIL, 2018), indicam que o Brasil é o quarto colocado na tabela acerca da população carcerária feminina no mundo, contanto com 42.355 presas, ficando atrás somente dos Estados Unidos, da China e Rússia. Já a taxa de encarceramento/aprisionamento, que é o número de presas a cada 100.000 habitantes, encontra-se em terceiro lugar, perdendo para Estados Unidos e Tailândia, no período de 2000 e 2016.

Ainda de acordo com o levantamento do INFOPEN (BRASIL, 2018), esta taxa de aprisionamento segue o modelo de cálculo do “*International Centre for Prison Studies*”, uma fonte de comparação internacional. Se considerarmos o ano de 2000 e compararmos ao ano de 2016, é visto que a taxa de encarceramento cresceu 525% pois, ao primeiro ano mencionado, se apresentava em 6,5 mulheres encarceradas e posteriormente, no último ano, de 40,6. Contudo, é preciso mencionar que este método não leva em conta parâmetros etários portanto, de acordo com a nossa lei penal relativa aos inimputáveis, essa taxa seria ajustada para 55,4 mulheres para cada grupo de 100 mil mulheres maiores de 18 anos.

Considerando o ano de 2000, é visto que a população carcerária feminina cresceu 656% em relação ao total, até o ano de 2016. Na contramão do que se poderia imaginar, a população carcerária masculina cresceu apenas 293% à mesma época. Houve uma aceleração considerável no número de mulheres presas no país (BRASIL, 2018). É visto que o estado de São Paulo dispara no quantitativo de mulheres encarceradas, obtendo um número total de 15.104 mulheres, seguido de Minas Gerais (3.279), Paraná (3.251) e Rio de Janeiro (2.254), em 2016, segundo o levantamento nacional. Um dado importante, se refere ao estado de Mato Grosso do Sul, que segundo o levantamento nacional, é o nono colocado em termos de população prisional feminina e em contrapartida, é a unidade federativa que apresenta a maior taxa de encarceramento do país, sendo de 113 mulheres presas para cada 100 mil mulheres. Outro dado relevante, diz respeito a faixa etária da população carcerária feminina, a qual a maioria é representada pelas mulheres entre

18 a 24 anos, com 27% do total, seguidas de presas entre 25 a 29 anos, com 23% (BRASIL, 2018).

De acordo com Guedes (apud LUBANCO, 2019), o perfil das presas se configura em:

mulheres jovens, solteiras, possuem filhos, têm baixo nível de escolaridade, renda familiar precária e trazem consigo histórias de vida marcadas por um precário vínculo familiar, baixos índices de sociabilidade e acesso a educação, além de diversas formas de violência e abuso.

Os estados que mais abrigam presas jovens (até 29 anos), de acordo com a Lei nº 12.852/2013, são o Acre, Pará, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins.

Um dado preocupante, se relaciona ao percentual de mulheres negras dentro do sistema penitenciário feminino as quais, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2018), em 2014, o percentual de mulheres negras dentro do sistema era de 68%; já em 2016, esse percentual caiu para 62%. Essa diminuição, aos olhos despercebidos, pode ser um resultado a ser comemorado. Porém, com uma análise técnica mais apurada, observa-se que esta diminuição não representou resultados positivos pois, a população negra continua sendo maioria ainda hoje. Esses dados possuem total correlação ao que afirma Valois (2019), citado no tópico anterior.

Ademais, as razões das detenções femininas, se divergem do contexto masculino, como aponta o próprio levantamento do INFOPEN (BRASIL, 2018) e outros estudos. O tráfico de drogas ganha a liderança no quesito tipo penal mais cometido pelas mulheres, equivalendo a 62% das prisões femininas, posteriormente, o crime de roubo simbolizando 11% e, em terceiro lugar, o crime de furto, com 9% de representatividade dentro das penitenciárias femininas. Muito diferente do cenário masculino, o qual é representado pela maioria de crimes de tráfico e roubo, ambos com 26% de incidência.

Dessa forma, no caso das traficantes de drogas, o papel das mulheres é o transporte e pequenos comércios, pouquíssimas exercem atividade de gerência dentro do mundo do tráfico, segundo Lubanco (2019). Ainda nesta temática, a associação ao crime de tráfico de drogas corresponde a 16% e por crime de tráfico de drogas internacional, respondem apenas 2%, o excedente corresponde ao crime de tráfico de drogas propriamente dito (BRASIL, 2018).

Em consonância ao que foi supracitado, está a percepção de Boiteux; Chernicharo (apud LUBANCO, 2019), os quais acreditam que a menor atuação das mulheres em cargos e hierarquias elevadas no tráfico de drogas se deve pela marginalização social e condições desfavoráveis ao gênero feminino. Não obstante, as mulheres são mal remuneradas neste contexto se comparadas ao sexo masculino, por serem consideradas inaptas para certos serviços.

Como observado no item anterior, ocorre por parte do Estado, a violação também no que tange a educação das apenadas. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2018), exhibe dados alarmantes, os quais comprovam a afirmativa anterior, quais sejam: os únicos estados brasileiros que apresentam mais da metade da população carcerária inserida em atividades educacionais são Espírito Santo (54%) e Tocantins (53%), ficando os outros estados com o percentual abaixo da metade de mulheres com algum tipo de acesso à educação.

Já com relação a atividade laboral, Casella (apud MACHADO ; GUIMARÃES, 2014) descreve que:

Múltiplas são as funções do trabalho do presidiário, reconhecidas como verdadeiras necessidades: favorecem o estado psicológico para que o condenado aceite sua pena; impedem a degeneração decorrente do ócio; disciplinam a conduta; contribuem para a manutenção da disciplina interna; prepará-lo para a reintegração na sociedade após a liberação; permitem que os presidiários vivam por si próprios.

Neste sentido, o INFOPEN (BRASIL, 2018), aponta que apenas 24% do total de prisioneiras exerce alguma atividade laboral, comprovando o descaso por parte do Estado em reinserir essas mulheres no mercado de trabalho e evidenciando a violação nos direitos, mais uma vez.

Por fim, de acordo com os dados observados ao longo do item, o crescente número de mulheres presas tornou-se objeto de estudo, resultando em relatórios que apontam números preocupantes. Estes números, demonstram o perfil das carcerárias e como o sistema trata a questão. Mediante isso, não há por parte do Estado, intuito de ressocialização, visto que os estabelecimentos prisionais não conseguem abarcar as funções, tampouco atingem sua finalidade, pois como visto, são raras as unidades federativas que conseguem propiciar estudo e trabalho para as detentas. O aumento de atos criminosos, levou ao maior encarceramento visto no Brasil, adicionado às violações do Estado, resultando em mulheres abandonadas, tendo seus direitos cerceados e inferiorizadas pelo estigma de ser presidiárias ou ex presidiárias.

### **3 ABANDONO NAS PRISÕES NO CONTEXTO DO COVID19**

#### **3.1 COVID-19 no mundo**

Atualmente, o mundo é acometido por um vírus intitulado como Sars-CoV-2, mais conhecido como Covid-19, que tem como agente o Sars (síndrome respiratória aguda grave) e o Mers-CoV, causador da Mers (síndrome respiratória do Oriente Médio), vírus responsáveis pela pandemia de 2002-2003. A referida doença, atinge especialmente o trato respiratório e pode causar a morte da pessoa contaminada. (GRUBER, 2020).

De acordo com o referido autor, professor do Departamento de Parasitologia do Instituto de Ciências Biomédicas da USP, o primeiro sinal do vírus foi detectado

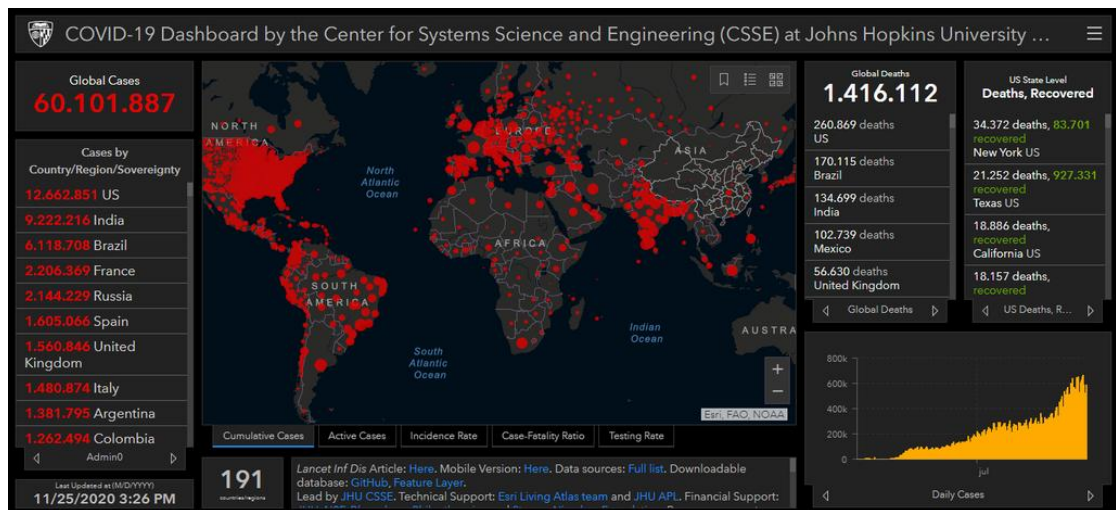
em Wuhan na China em dezembro de 2019, através da carne de pangolins – carne consumida ilegalmente na China - e morcegos. Porém, estudos apontam que os pangolins não transmitiram diretamente o vírus ao homem, e sim um hospedeiro intermediário que ainda é objeto de pesquisa para montagem do quebra-cabeça que se tornou o vírus.

Segundo a Fiocruz (2020),

Do ponto de vista da origem da transmissão, pesquisadores chineses identificaram que o novo vírus é originário de morcegos, assim como a maioria dos outros coronavírus. É sabido atualmente que houve o fenômeno de “transbordamento zoonótico”, comum à maioria dos vírus, que fez com que um coronavírus que acomete morcegos sofresse uma mutação e passasse a infectar humanos. As pesquisas nos permitem concluir que essa mutação foi um processo natural e não induzido pelo homem.

Tal vírus, de acordo com Fidel Forato (2020), resultou numa pandemia global que já totalizou a marca de 60.101.887 de contaminadas, levando a óbito o escandaloso número de 1.416.112 pessoas.

De acordo com Forato (2020), os dados apresentados são alimentados em tempo real pela Organização Mundial da Saúde, resumidos num painel integrativo como mostrado abaixo.



Fonte: Forato (2020)

No Brasil, os dados mais recentes, segundo o Ministério da Saúde (BRASIL, 2020), mostram que o país se encontra em terceiro lugar em maior número de casos com 6.204.220 contaminados e 171.460 óbitos acumulados, o colocando em segundo lugar na contagem de mortes no mundo.

Sendo que, para frear a contaminação do Covid-19, de acordo com a Organização Pan Americana de Saúde (OPAS) (2020), as recomendações incluem métodos de higiene e limpeza como a lavagem das mãos, uso de álcool em gel, máscara e distanciamento social. Mediante isso, ao nos depararmos com o encarceramento brasileiro, presenciamos um enorme desafio para preservar a saúde daqueles que estão em regime de cumprimento de pena.

### 3.2 COVID-19 nas prisões

Visto tamanha gravidade na situação pandêmica no Brasil e no mundo, ao voltarmos os olhos para as prisões, o impacto do vírus pode ser ainda maior. Segundo Estêvão Bertoni (2020), tal problemática gira em torno da situação precária e dificuldade em seguir as recomendações da Organização Mundial de Saúde



dentro do sistema prisional. Atualmente, não se sabe com exatidão a real situação provocada pelo vírus dentro dos presídios isso ocorre pois, o que vem ocorrendo é a subnotificação e baixo número de testes realizados nos presos.

Com enfoque na realidade feminina, sabemos que a população encarcerada atinge números exorbitantes e o que tem ocorrido em tempos de pandemia é um abandono ainda maior dessas mulheres que vivenciam uma situação de saúde cada dia mais precária. Tal situação, envolve falta de materiais de higiene pessoal, grande aglomeração, racionamento de água, desabastecimento de álcool em gel dentre outras precariedades que, segundo as recomendações de saúde, seriam o mínimo essencial para que não ocorra um desenfreado aumento do número de casos do corona vírus (BERTONI, 2020).

Além disso, segundo referido autor, as medidas adotadas com o intuito de frear a contaminação pelo vírus contrariam a Constituição Federal no que diz respeito a garantia da dignidade da pessoa humana. Pois, as cautelas adotadas envolvem abstinência de visita familiar, proibição de recebimento de cestas com itens básicos e em estratégias mais radicais, o encarceramento em regime fechado daquelas que estavam em regime semiaberto.

Em resumo, segundo Bruno Shimizu citado por Guilherme Henrique (2020), defensor público no estado de São Paulo e vice-presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), em debate virtual realizado em 8 de junho, a gestão da pandemia no cárcere:

tem sido um projeto necropolítico, ou seja, um projeto de deixar morrer, não produzir dados, trabalhar com a subnotificação e fazer com que esse genocídio que está acontecendo dentro dos presídios não se escreva sequer na memória coletiva da população, na medida em que sequer os exames estão sendo feitos.

Em dados gerais, não foram levantados números específicos em relação a contaminação pelo novo corona vírus dentro das prisões femininas. O que se sabe, segundo Camila Prando, Felipe Freitas, Marília de Nardin Budó e Riccardo Cappi

(2020), através de informações levantadas no Departamento Penitenciário Nacional (Depen), é que até 31 de maio, haviam 44 pessoas mortas e 1.362 infectadas pela doença em prisões brasileiras. Como dito, não é possível afirmar com precisão quantas delas são mulheres, o que confirma a negligência com que essa questão é tratada.

Indo além, sabemos que os riscos aumentam para aquelas mulheres em situações de risco e, segundo o último levantamento do Depen citado pelos referidos autores, divulgado no fim de abril, dentre as mais de 37 mil mulheres encarceradas, 4.052 possuem doenças crônicas (as mais comuns são hipertensão, HIV e diabetes) ou doenças respiratórias. Além disso, 208 estavam grávidas e 434 possuíam idade igual ou superior a 60 anos. Tais informações, demonstram a necessidade de se voltar o olhar a essas mulheres abandonadas dentro do sistema.

Em linhas gerais, se o cenário não é otimista do lado de fora, dentro das cadeias se torna ainda mais complexo. O Brasil sofre com a falta de atendimento básico, de condições adequadas para isolamento das presas, de regulação entre as unidades prisionais e o pronto-socorro geral para atendimento fora do sistema prisional e pela não priorização nas campanhas de vacinação, o que comprometem as ações de enfrentamento à covid-19 dentro do sistema prisional. Além disso, o sistema prisional já é de fato, um ambiente propício à proliferação veloz da doença visto que, existe uma grande concentração de presas em celas e uma escancarada insalubridade o que se agrava mediante a disseminação do vírus se dar através do ar (ITO, 2020).

Como medida preventiva, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2020), emitiu a recomendação 62 que “Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo corona vírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.” Porém, não há definição de quais nem de como serão essas medidas, o que não acarreta em nenhuma garantia às presas (BRASIL, 2020).

Para Felipe da Silva Freitas (2020), a justiça brasileira continua negando os pedidos de liberação coletiva, sob o argumento de que isso poderia gerar uma crise na segurança pública. Para o autor, a ideia seria seguir a lei 13.769/18 e o Habeas Corpus coletivo nº 143.641 que estabelece a substituição da prisão preventiva por domiciliar o que implicaria em milhares de mulheres em suas casas, pois preveem que mães de crianças de até 12 anos, com necessidades especiais ou gestantes cumpram prisão domiciliar.

Por fim, o que se vê é um constante abandono por parte do Estado dessa população que sofre com a situação precária do sistema prisional e agora, com o medo de uma doença que pode atingi-las sem saber sua proporção. Diante disso, Camila Prando, Felipe Freitas, Marília de Nardin Budó e Riccardo Cappi (2020), nomeiam o Estado como intransigente.

A partir dessas reflexões, é possível notar que o abandono das mulheres encarceradas vem do Estado, ou seja, é feito o papel oposto ao que lhe é mandado pela Constituição Federal, sendo tratadas de forma inconstitucional, submetidas as mazelas e exposta aos riscos de saúde tais como a COVID19, que não modificou em nada o danoso *modus operandi* do sistema judiciário, contrariando as recomendações da CNJ, mantendo assim de forma cruel, sob argumento de proteção a saúde pública, aquelas que deveriam ser enxergadas para evitar o aumento da vulnerabilidade social e a contaminação em massa no sistema prisional brasileiro.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que o encarceramento feminino no Brasil é marcado pela violação e desrespeito aos direitos e garantias das mulheres encarceradas, ocorrendo a inobservância dos princípios constitucionais, deixando exposto as lacunas na aplicação das leis no sistema prisional brasileiro. A infração a

determinados direitos tais como a falta de assistência à saúde, acesso a cuidados básicos de higiene pessoal, a ausência de uma estrutura adequada para cumprimento da pena e a falta de auxílio na reinserção das encarceradas na sociedade, demonstram a ineficiência do Estado em cumprir o seu papel afim de salvaguardar os direitos do que se encontram a margem social, principalmente num panorama de COVID19, onde as condições já preconizadas agravam ainda mais esse quadro.

Destaca-se ainda a forma como o encarceramento é visto de forma androcêntrica, reafirmando o comportamento da nossa sociedade onde mulheres são subjugadas, não só pelo ilícito cometido, mas também por estarem entrando em um ambiente comumente masculino, levando-as ao abandono da família, companheiros, sociedade e do Estado, onde os problemas institucionais levam ao fortalecimento das dificuldades na vivência dessas mulheres. Ao retratar isso, percebemos que o modelo adotado como forma de punição, não surte os efeitos esperados, onde não há cumprimento de pena digno e humano, sendo necessário estabelecer outras perspectivas no que se refere a mudanças no sistema prisional, esse já considerado Estado de Coisa Inconstitucional pelo STF.

Constata-se assim necessidade de mudança não só no modelo de encarceramento – esse ainda sendo tratado como a resposta mais fácil pela sociedade – como também um aprofundamento se tratando do encarceramento feminino, alicerçado em raça e classe, levando em conta que a ausência de políticas que garantam a dignidade da apenada, e mesmo as existentes que não são aplicadas de forma incorreta, levam a manutenção de um sistema preconizado, onde não há a reinserção social e atenção as suas necessidades básicas, sendo imprescindível garantias e tratamentos inerentes ao gênero em questão, tirando a mulher da posição de invisibilidade e trazendo à tona um olhar individualizado, onde a compreensão dos papéis através da perspectiva do gênero, dos direitos humanos e dos direitos fundamentais rompam com esse projeto de segregação e extermínio, que mata e encarcera as mulheres.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, M. **Dina Alves**: “o cárcere é a maior expressão do racismo”. Pastoral Carcerária Nacional. São Paulo, 10 jan. 2019. Combate e Prevenção à Tortura, Notícias. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/dina-alves-o-carcere-e-a-maior-expressao-do-racismo> . Acesso em: 26 set. 2020.

BERTONI Estêvão, O avanço da covid-19 nas prisões. E a subnotificação de casos. **Nexo Jornal**, 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/06/17/O-avan%C3%A7o-da-covid-19-nas-pris%C3%B5es.-E-a-subnotifica%C3%A7%C3%A3o-de-casos>>. Acesso em: 30, set 2020.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 25. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 1.

BOITEUX, L. Encarceramento Feminino e Seletividade Penal. **Revista Rede Justiça Criminal**, Ed. 9, Setembro de 2016.

BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 28, set 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. INFOPEN Mulheres 2. ed. Brasília: INFOPEN 2018a. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>> . Acesso em: 29, set 2020.

BRASIL. **Ministério da Saúde**, 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/>. Acesso em: 27, nov 2020.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2015.

FREITAS, Felipe da Silva, A pandemia e a pena de morte nas prisões brasileiras. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/a-pandemia-e-a-pena-de-morte-nas-prisoos-brasileiras/>>. Acesso em: 30, set 2020.

FORATO, Fidel, Com 60 milhões de casos da COVID, mundo registra maior número diário de mortes. **Canaltech**. Disponível em: <https://canaltech.com.br/saude/com-60-milhoes-de-casos-da-covid-mundo-registra-maior-numero-diario-de-mortes-175223/>. Acesso em: 27, nov 2020.

FOUCALT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

FUNDAÇÃO FIOCRUZ, **Observatório Covid-19**, 2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/observatorio-covid-19>. Acesso em: 30, set 2020.

GRUBER, Arthur, **A origem do Sars-CoV-2**. Disponível em: <https://pfarma.com.br/coronavirus/5439-origem-covid19.html>>. Acesso em: 27, nov 2020.

HENRIQUE Guilherme, Como os presidiários estão à deriva na pandemia, em números. **Nexo Jornal**, 2020. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/07/16/Como-os-presidi%C3%A1rios-est%C3%A3o-%C3%A0-deriva-na-pandemia-em-n%C3%BAmeros>>. Acesso em: 30, set 2020.

ITO Carol, A pandemia nas prisões femininas. **UOL**, 2020. Disponível em: <<https://revistatrip.uol.com.br/tpm/a-pandemia-nas-prisoos-femininas>>. Acesso em: 28, set 2020.

LUBANCO, L. M. Mulheres Encarceradas: Uma Análise A Partir da Perspectiva Jurídica e Sociológica no Sistema Prisional Feminino. **Revista Arquivo Jurídico**. Teresina, Universidade Federal do Piauí. v. 6, n.2, p. 140-158, Jul / Dez. de 2019. Disponível em: <<https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/11193/6435> - ISSN 2317-918X>.

MACHADO, Maíra Rocha, VASCONCELOS, Natalia Pires de. Encarcerar até o vírus. **Folha de São Paulo**, 2020. Disponível em: <<https://www.quatrocinco.com.br/br/artigos/l/encarcerar-ate-o-virus>>. Acesso em: 29, set 2020.

MACHADO, N. O.; GUIMARÃES, I. S. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Práticas de prevenção e controle de infecções para o tratamento de pacientes em estabelecimentos não tradicionais, com foco no novo coronavírus (COVID-19). Orientações provisórias, 18 de maio de 2020. **Iris**.: Repositório Institucional para troca de informações, Brasília, 2020. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/52277?show=full>. Acesso em: 5 nov. 2020.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 12. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2020.

PRANDO, Camila, FREITAS, Felipe, BUDÓ, Marília de Nardin, CAPPI, Riccardo, A pandemia do confinamento: políticas de morte nas prisões. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-pandemia-do-confinamento-politicas-de-morte-nas-prisoas/?fbclid=IwAR1zcNStEw4Kfan-vukmlAudhNx-uVbSHXOkYz8vLIBt1ZrjLgivZqkgEM>. Acesso em: 29, set 2020.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 347**. Brasília, 27 maio 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 30 set. 2020.

VALOIS, Luís Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. Belo Horizonte: D'Placido, 2019. 170 p.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.